



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306212**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2186333-89.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DAYANA GARCIA ALVES, é embargado ALEXANDRE GONÇALVES DE PAIVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 48111**  
**EMB. DECL. Nº: 2186333-89.2024.8.26.0000/50001**  
**COMARCA : SÃO PAULO**  
**EMBTE. : DAYANA GARCIA ALVES**  
**EMBDO. : ALEXANDRE GONÇALVES DE PAIVA**

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissões nos primeiros embargos de declaração, que foram rejeitados. Inocorrência. A decisão recorrida foi fundamentada de forma suficiente, já tendo constado que este recurso não se presta à reanálise do quanto decidido, com base na reiteração de argumentos e de novas impugnações. EMBARGOS REJEITADOS.” (v. 48111).**

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **DAYANA GARCIA ALVES** em face do acórdão de fls. 05/09 (subprocesso 50000), cuja ementa assim ficou redigida:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Inocorrência. A decisão recorrida foi fundamentada de forma suficiente, à luz do caso concreto. Via inapropriada para atendimento de insatisfação com a fundamentação adotada por essa Turma Julgadora e com o resultado de julgamento. EMBARGOS REJEITADOS.” (v. 47488).*

Os embargos de declaração são opostos para sanar omissão. Afirma a parte embargante que “o v. acórdão permaneceu omissivo quanto à inequívoca intimação do Embargado sobre os termos da r. decisão concessiva da tutela recursal, pois foi a mesma intimação que lhe abriu vista para contraminutar o agravo de instrumento.”.

Alega, ademais, que “o v. acórdão embargado permaneceu omissivo quanto à aplicação dos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, no que diz respeito à teoria da ciência inequívoca. Isso porque, o fato de a carta de intimação do Embargado ter sido expedida em moldes padronizados pela z. serventia, evidente que a intimação mencionada restou efetiva para a finalidade de cientificar sobre a concessão da tutela recursal sob pena de astreinte (e não só para contrarrazões).”. Por fim, alega

que houve omissão quanto à possibilidade de execução da multa pretendida no cumprimento de sentença de origem, em razão da existência de flagrante descumprimento da determinação judicial (fls. 01/02 – subprocesso 50001).

Recurso tempestivo.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

### É O RELATÓRIO.

O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, em especial as **omissões** apontadas.

De acordo com o art. 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considera-se **omissa** a decisão: **(i)** que não se manifesta sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; **(ii)** incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º do CPC/2015.

O art. 489, §1º do CPC, por sua vez, elenca casos possíveis de configuração de **fundamentação insuficiente**, a saber:

“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à **indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo**, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar **conceitos jurídicos indeterminados**, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar **motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão**;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos** no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar **precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

No caso dos autos, a **decisão recorrida dos primeiros embargos de declaração foi fundamentada de forma suficiente**, demonstrando a inexistência de qualquer omissão no acórdão de fls. 49/54, mas sim a **manifesta irresignação** com o resultado de julgamento e com a fundamentação adotada por essa Turma Julgadora.

Nessa oportunidade, a **embargante reitera, novamente, as mesmas razões de inconformismo** que já apresentou nos primeiros embargos, a fim de ver reformada a decisão colegiada do agravo de instrumento.

Contudo, **já foi mencionado que este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial. Não se presta à reanálise do quanto decidido, com base na reiteração de argumentos e de novas impugnações.**

Por conseguinte, nada mais há a acrescentar, advertindo-se a parte embargante que a reiteração na oposição de embargos de declaração poderá acarretar na aplicação da **multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC**, em razão do caráter manifestamente protelatório.

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do art. 1.025 do CPC, são considerados incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscita, para fins de **prequestionamento**, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator**